PARTE I PODER EXECUTIVO

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioeri.com.br

ANO XLIX - Nº 091-A SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2023



Cláudio Bomfim de Castro e Silva

VICE-GOVERNADOR Thiago Pampolha Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR Rodrigo Ratkus Abel

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Bernardo Chim Rossi

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO Adilson de Faria Maciel

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Leonardo Lobo Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Luiz Henrique Marinho Pires

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Maria Rosa Lo Duca Nebel SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Leandro Sampaio Monteiro

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE Luiz Antonio de Souza Teixeira Junion

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Roberta Barreto de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA. TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Mauro Azevedo Neto

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA Washington Reis de Oliveira

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE Thiago Pampolha Gonçalves - Interino

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E **ABASTECIMENTO**

Flávio Campos Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Rosangela de Souza Gomes

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

Rafael Carneiro Monteiro Picciani

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

Gustavo Reis Ferreira

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Demetrio Abdennur Farah Neto

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Edu Guimarães œ Souza

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA Kelly Christian Silveira de Mattos

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

EM BRASÍLIA André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

José Mauro de Farias Junior SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E CIDADES

Uruan Cintra de Andrade SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E ECONOMIA DO MAR

Hugo Leal Melo da Silva SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Bruno Felgueira Dauaire

SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

Alexandre Isquierdo Moreira SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

Heloisa Helena de Alencar Aquiar

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Bruno Dubeux

GOVERNO DO ESTADO www.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.017 DE 18 DE MAIO DE 2023

ALTERA A LEI 5.234, DE 05 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 6º da Lei 5.234, de 05 de maio de 2008, passa a ter

"Art. 6º No mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água incidente sobre o setor de saneamento serão obrigatoriamente aplicados em saneamento básico, respeitadas as destinações estabelecidas no art. 4º desta Lei, até que se atinja o percentual de 90% (noventa por cento) do esgoto coletado e tratado na respectiva Região Hidrográfica.

§ 1º Nas Regiões Hidrográficas, onde os serviços de esgotamento sanitário estiverem concedidos à iniciativa privada em todos os municípios que a integram, fica dispensada a vinculação do percentual acima referido, devendo-se os recursos serem aplicados em conformidade com as ações previstas nos Planos de Recursos Hídricos, priorizando-se as se-

I - recuperação ambiental de rios, lagoas e áreas úmidas;

II - reflorestamento das bacias hidrográficas, atuações de de erosao do solo e de intervencoes ecarda da água subterrânea para infiltração das águas de chuva;

III - saneamento rural em microbacias;

IV - segurança hídrica;

V - avaliação de vulnerabilidades e prevenção a eventos cli-

VI - monitoramento ambiental, hidrométrico e de qualidade de água dos rios, e por georreferenciamento do uso e ocupação

VII - pagamento por serviço ambiental;

VIII - educação ambiental:

IX - soluções baseadas na natureza;

X - reuso dos esgotos tratados:

XI - reaproveitamento do lodo gerado pelo tratamento como biogás e composto orgânico;

XII - elaboração de planos de adaptação, resiliência a migração frente as emergências climáticas;

XIII - fortalecimento de ações de combate à injustiça climática e ao racismo ambiental

§ 2º O disposto no caput do art. 6º será aplicado sobre as arrecadações futuras nas subcontas dos comitês de bacias hidrográficas (CBHs), bem como os saldos existentes nes-

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 18 de maio de 2023

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2479800

Projeto de Lei nº 5741/2022 Autoria do Deputado: Carlos Minc. LEI Nº 10.018 DE 18 DE MAIO DE 2023

ALTERA O ANEXO DA LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA DA RENOVAÇÃO CARIS-MÁTICA CATÓLICA (RCC).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, para incluir no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro o "Dia da Renovação Carismática Católica (RCC)".

Art. 2º - O Dia Estadual da Renovação Carismática Católica - R.C.C. tem por objetivo, através das mais variadas expressões existentes, a conscientização e difusão da importância da Cultura de Pentecostes.

 $\mbox{\bf Art.~3^{o}}$ - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa vigorar com a seguinte redação.

"ANEXO

CALENDÁRIO DAS DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(...)

AGOSTO

11 de agosto - Dia Estadual da Renovação Carismática Católica (RCC).

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro. 18 de maio de 2023

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 442/2023 Autoria do Deputado: Fred Pacheco.

OFÍCIO GG/PL Nº 100 RIO DE JANEIRO, 18 DE MAIO DE 2023

Senhor Presidente. Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 26 de abril de 2023, do

Officio nº 61-M, de 25 de abril de 2023, Projeto de Lei n.º 660-A de 2019 de autoria do Deputado Welberth Rezende que, "ESTABELECE NORMAS PARA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO NA TARIFA MODAL NAS RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

> CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor Deputado RODRIGO BACELLAR

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 660 A DE 2019 DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO WELBERT REZENDE, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO NA TARIFA MODAL NAS RODOVIAS ESTADUAIS E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS**"

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de

Governadoria do Estado Gabinete do Vice-Governador Vice-Governadoria do Estado..... ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado) Gabinete do Governador..... Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços Polícia Civil Administração Penitenciária Saúde ... Transportes e Mobilidade Urbana Ambiente e Sustentabilidade..... Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento...... Cultura e Economia Criativa Desenvolvimento Social e Direitos Humanos..... Controladoria Geral do Estado Gabinete de Segurança Institucional do Governo do Estado do Rio de Janeiro... Trabalho e Renda. Extraordinária de Representação do Governo em Brasília Transformação Digital Infraestrutura e Cidades..... Energia e Economia do Mar Habitação de Interesse Social..... Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável Procuradoria Geral do Estado..... AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO REPARTIÇÕES FEDERAIS

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.

Atos do Poder Executivo.

Lei, que pretende estabelecer que rodovia estadual administrada pela iniciativa privada através de concessão ou pelo Poder Público, isente do pagamento do acréscimo alocado na tarifa de pedágio modal veículo cujo proprietário comprove a necessidade do uso constante da

via.

A iniciativa legislativa, embora de destacado valor, extrapola a competência do Poder Legislativo, pois interfere diretamente nos contratos administrativos firmados entre prestadoras de serviço público e o poder concedente.

No caso em análise, a implementação dos termos da proposta cer-tamente implicará em aumento dos custos da prestação dos serviços, considerando que no contrato de prestação de serviço público ficam estabelecidas obrigações a serem cumpridas pelo contratado, bem co-mo a remuneração que lhe compete, ficando instituído um equilíbrio econômico-financeiro com base no artigo 37, XXI da Carta Federal e no artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Este último dispositivo assim determina:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...) §4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração". (grifo nosso) Sendo assim, a imposição de novas obrigações aos concessionários, permissionários e demais empresas prestadoras de serviço público tem o condão de ocasionar um verdadeiro desequilíbrio contratual, o que certamente refletirá na qualidade dos serviços e no valor das tarifas consumidor final rifas cobradas ao consumidor final.

Cabe ressaltar, ainda, que a medida poderá implicar também em al-

Cabe ressaltar, ainda, que a medida poderá implicar também em alteração, por via transversa, do próprio orçamento do Estado, tendo em vista que o ato administrativo em questão não parte da relação contratual, mas sim do poder extroverso do Estado. Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7ºda Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa

CLÁUDIO CASTRO

ld: 2479802

OFÍCIO GG/PL Nº 101 RIO DE JANEIRO, 18 DE MAIO DE 2023

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 26 de abril de 2023, do Ofício nº 59-M, de 25 de abril de 2023, Projeto de Lei n.º 717-A de 2015 de autoria dos Deputados Bruno Dauaire e Luiz Paulo que, "REGULAMENTA A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES SOBRE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DE SEUS PRODU-TOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

> CLÁUDIO CASTRO Governador

Excelentíssimo Senhor

Deputado RODRIGO BACELLAR Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro



RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 717-A de 2015, DE AUTORIA DOS SE-NHORES DEPUTADOS BRUNO DAUAIRE E LUIZ PAULO QUE "REGULAMENTA A RES-PONSABILIDADE DOS FORNECEDORES SO-BRE A OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA DE SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO RIO DE IANEIRO" JANEIRO"

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente Projeto de Lei, que pretende regulamentar a responsabilidade dos fornecedores de bens duráveis em relação a "vida útil projetada para o produto". Redundante, mas, indispensável destacar a preocupação do legislador estadual com a matéria disciplinada nesta proposta legislativa, uma vez que evidente o seu compromisso assegurar aos consumidores uma maior tutela, no campo das relações consumeristas.

No entanto, a iniciativa extrapola os limites da competência concorrente prevista no artigo 24 da Carta Magna, eis que a União já logrou êxito em implementar norma geral consumerista (Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), que trata da matéria de forma ampla eficiente, não existindo qualquer peculiaridade ou particularidade regional que justifique a edição de legislação suplementar pelo Estado do Rio de Janeiro.

Deste modo, está previsto no artigo 31 do diploma legal acima men-cionado, que os produtos devem asseguram informações corretas em relação à "garantia, prazos de validade e origem", o que nos conduz a conclusão de que a temática prevista pela proposta já foi devidamente tratada.

mente tratada. Instado a se manifestar, o PROCON-RJ ponderou que embora busque a proteção dos consumidores, a iniciativa não parece adequada quanto a sua viabilidade prática, uma vez que a definição da vida útil projetada para o produto denota-se bastante complexa e demandaria a existência de um rol taxativo ou parâmetros previamente definidos em regulamento específico.

Ressaltou que pretender estabelecer uma vida útil mínima garantida pelo fabricante seria impraticável e certamente levaria a um aumento nos custos dos produtos para os usuários, acarretando também inse-gurança jurídica aos fabricantes, pois acabaria confundindo os insti-tutos da garantia contratual com a durabilidade.

tutos da garantia contratual com a durabilidade.

Acrescentou que a implementação da medida poderá acarretar cerceamento da livre concorrência, o que futuramente refletirá uma limitação da capacidade dos estabelecimentos competirem entre si, violando o estabelecido pelo artigo 170 da Constituição Federal, na medida em que impõe ônus apenas para as empresas instaladas no Estado do Rio de Janeiro, que, evidentemente ficarão em desvantagem em relação aos demais Estados.

Por fim, porém não menos importante destacar, que ao utilizar a expressão "vida útil projetada para o produto", de forma ampla sem apontar parâmetros precisos, a iniciativa inobservou o estabelecido pela Lei Complementar nº 95, 26 de fevereiro de 1998, que em seu artigo 11 disciplina que "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e lógica".

Por todo o exposto, entendi mais adequado apor veto total ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

de Lei ora encaminhado à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO

AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATOS

Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade Urbana

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

EXTRATO DE TERMO

INSTRUMENTO: Segundo Termo de Apostilamento nº 002/2023, referente ao Décimo Quinto Termo Aditivo do Convênio nº 001/2013.

PARTES: O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da SECRETA-RIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - SETRAM E RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.

TRAM e RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.

OBJETO: O presente Instrumento contratual tem como objetivo a modificação unilateral do Décimo Quinto Termo Aditivo do Convênio nº 001/2013, por parte da CONCEDENTE, visando atualizar o valor total do referido termo para R\$ 344.940.307,63 (trezentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e quarenta mil trezentos e sete reais e sessenta e três centavos). Dessa forma, o valor total do Convênio n°001/2013 passará para R\$ 4.587.457.272,89 (quatro bilhões e quinhentos e oitenta e sete milhões e quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e nove centavos).

mil e duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO: Processo nº 100001/000078/2023

ld: 2475857

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Décimo Sexto Termo Aditivo ao Convênio nº

PARTES: O Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da SECRETA-RIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA - SE-TRAM e a RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A.

OBJETO: Prorrogação do prazo do Convênio de Operacionalização

do Sistema do Bilhete Único e acréscimo do valor do convênio no montante de R\$ 652.060.000,00 (seiscentos e cinquenta e dois milhões e sessenta mil reais) levando seu valor total para R\$ 5.239.517.272,89 (cinco bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e dezessete mil duzentos e setenta e dois reais e oitenta e

VALOR: R\$ 652.060.000.00

PRAZO: 12 (doze) meses a contar de 01/05/2023, ficando prorrogado até 30/04/2024

DATA DA ASSINATURA: 30/04/2023.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO: Processo nº SEI-E-

ld: 2476075





Patricia Damasceno

Diretora-Presidente

Flávio Cid

Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky

Diretor Industrial

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranieiras,

Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901

Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549 Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ. Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705 Atendimento das 8h às 17h

PRECO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col

R\$ 132,00

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.